

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KARINE FERNANDA NASCIMENTO PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: o**  
olhar do sistema jurídico brasileiro para enfrentar a  
manipulação psicológica familiar

Paracatu

2020

KARINE FERNANDA NASCIMENTO PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: o olhar do sistema jurídico para enfrentar a manipulação psicológica familiar**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Paracatu

2020

KARINE FERNANDA NASCIMENTO PEREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: o olhar do sistema  
jurídico para enfrentar a manipulação psicológica familiar**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro Universitário Atenas,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da  
Silva

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 10 de agosto de 2020.

---

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Edinaldo Junior Moreira  
Centro Universitário Atenas

Dedico esta monografia aos meus pais, Advair Barbosa Pereira e Sislene da Conceição Nascimento, por todo o apoio, carinho, respeito e confiança que sempre prestaram a mim, colaborando grandemente para a minha formação acadêmica e profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sempre cuidou dos meus caminhos e dos meus estudos, me concedeu maturidade, força e sabedoria para conduzir meu curso do início ao fim.

A minha mãe, Sislene da Conceição Nascimento, por todo o apoio e carinho, por não ter medido esforços para me manter financeiramente e por nunca ter desistido de me incentivar para os estudos.

Ao meu pai, Advair Barbosa Pereira, por toda atenção e manifestação de orgulho a cada pequena conquista minha, além de todo o apoio financeiro e mental durante essa jornada acadêmica.

Ao meu irmão, Lucas Advair Nascimento Pereira, por toda a amizade e confidencialidade, por ser meu porto seguro e também meu lugar de leveza.

Aos meus avós e tios maternos, por todo o cuidado, carinho e amor dedicado a mim, por poder compartilhar minhas conquistas e ver o enorme orgulho da família Nascimento pela minha trajetória.

Ao escritório da Camargos Advocacia, em especial ao Dr. Lucas Faria de Paula, por todo o aprendizado volvido a mim durante meus dois primeiros anos de estágio, bem como ao Fórum Martinho Campos Sobrinho, em especial as Secretarias da Turma Recursal de Paracatu, da Unidade Jurisdicional Cível e Criminal e da Segunda Vara Cível, locais em que pude atuar com muito amor e conhecimento nestes últimos dois anos de jornada.

As minhas amigas: Áquila Priscila, Maísa Aparecida e Raissa Nathaly, que sempre me apoiaram e estiveram comigo desde o início da minha jornada acadêmica.

Ao EJC, por ser a minha família em Paracatu. Em especial a todos os tios e tias do movimento e aos meus amigos: Rafael Vargas, Rangel Ramos e Oziel Gonçalves, que acompanham minha vida acadêmica desde 2017.

Ao Centro Universitário Atenas, ao coordenador do curso de Direito e a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Prof. Msc. Tiago Martins da Silva, responsável pela orientação do meu projeto com tanto zelo, paciência, didática e companheirismo.

Somos donos de nossos atos,  
mas não donos de nossos sentimentos.  
Somos culpados pelo que fazemos mas  
não somos culpados pelo que sentimos.  
Podemos prometer atos, mas não  
podemos prometer sentimentos. Atos são  
pássaros engaiolados, sentimentos são  
pássaros em voo.

Mário Quitanda.

## RESUMO

Com o grande número de divórcios e da recomposição familiar, a Síndrome da Alienação Parental tem sido um problema cada vez mais recorrente na sociedade e muitas vezes o assunto não é abordado com a importância devida. A Responsabilidade Civil, como forma de indicar o erro e culpar o alienante pelos danos causados à criança e o adolescente, mostra que ordenamento jurídico está preparado para agir nos casos da doença. Além disso, a Lei 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental também amplia a tutela frente a este problema contínuo e não raro. Cabe destacar também a importância da equipe multidisciplinar nos casos em que a síndrome é encontrada, para que o alienado consiga retornar ao seu estado saudável de antes. O fato é que os infantes não podem, sozinhos, formarem a sua capacidade psicossocial e, por este motivo, é fundamental que os pais, tutores ou curadores trabalhem em conjunto para que eles recebam todos os direitos e garantias fundamentais da forma mais coesa possível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental. Responsabilidade civil. Criança. Adolescente. Família.

## **ABSTRACT**

*With the large number of divorces and family recomposition, Parental Alienation Syndrome has been an increasingly recurrent problem in society and often the issue is not addressed with due importance. Civil Liability, as a way of indicating the error and blaming the alienator for the damage caused to the child and adolescent, shows that the legal system is prepared to act in cases of the disease. In addition, Law 12,318 / 10, which provides for Parental Alienation, also extends the protection against this continuous and often rare problem. It is also worth highlighting the importance of the multidisciplinary team in cases where the syndrome is found, so that the alienated person can return to his healthy state before. The fact is that infants cannot, alone, form their psychosocial capacity and, for this reason, it is essential that parents, guardians or curators work together so that they receive all fundamental rights and guarantees in the most cohesive way possible.*

**KEYWORDS:** *Parental alienation. Civil responsibility. Child. Teenager. Family.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>11</b>
<b>1.2 HIPÓTESE</b>	<b>11</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>12</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>12</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>12</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>12</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>14</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>14</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO BIOSSOCIAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA PARA ELUCIDAR AS DIRETRIZES DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>15</b>
<b>2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DA FAMÍLIA</b>	<b>15</b>
<b>2.2 OS CAMINHOS SOCIAIS, JURÍDICOS E POLÍTICOS NORTEADORES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA BRASILEIRA</b>	<b>16</b>
<b>2.3 A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E OS EFEITOS SOBRE OS FILHOS</b>	<b>20</b>
<b>2.4 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	<b>21</b>
<b>3 ACAREAREACÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM A ALIENAÇÃO PARENTAL ASSINALANDO OS ESTÁGIOS DESTA RESPONSABILIZAÇÃO</b>	<b>23</b>
<b>3.1 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONTINGÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DA CULPA NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL</b>	<b>23</b>
<b>3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, TUTORES E CURADORES SOBRE OS MENORES E A ENTRADA DESTA RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS</b>	<b>24</b>
<b>3.3 O VALOR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA QUEM É O ALIENANTE</b>	<b>27</b>
<b>4 INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TUTELA E A INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>31</b>
<b>4.1 A PROTEÇÃO DOS INFANTES ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SUPORTE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>31</b>
<b>4.2 A LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010</b>	<b>32</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro cuida para que a sociedade permaneça em constante organização e seja cada vez mais bem resolvida em questões litigiosas que chegam à procura judiciária.

Através dos anos os legisladores vêm observando a cultura brasileira e adaptando as normas para caminharem juntas às mudanças nacionais. Assim, é possível compreender a amplitude do entendimento brilhantemente apresentado por Miguel Reale, que se tornou majoritário entre os doutrinadores, no que concerne à tridimensionalidade do Direito sendo apresentada como: fato, valor e norma.

Neste sentido, os fatos corriqueiros da sociedade, abarcados nos valores imputados pela sua população, geram a norma regulamentadora.

O Código Civil Brasileiro busca regularizar e tutelar os direitos e deveres da população nacional desde a gestação, seguindo pelo nascimento com vida até a morte, estendendo-se à pós-morte.

Neste norte, em todas as suas diretrizes, a organização jurídica do país sempre prezou pela proteção da família, garantindo os direitos fundamentais e constitucionais. Além disso, para fixar ainda mais este amparo legal, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reafirma o dever de resguardar a genealogia.

Para a elucidação da tutela jurisdicional da família, vejamos o entendimento doutrinário de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra: Direito Civil – Família:

A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta, em última análise. Ainda, cabe a ele estruturar os meios assistenciais e judiciais, legais e materiais para o acesso à Justiça, a fim de que o ideal da família seja obtido nas situações de conflito. Há, de plano, necessidade de especialização (VENOSA, 2017, p.29).

Assim, é possível entender a função do Estado para organizar as legislações que devem interferir no direito familiar quando há conflito entre os conviventes.

Dentre as diversas diretrizes dos conflitos sociais e familiares organizados pelo direito brasileiro, frente aos constantes casos existentes, há a necessidade de se abordar com mais afinco a síndrome da alienação parental e os efeitos que a responsabilidade civil auferire ao caso.

Como será discorrido durante o texto, apesar de ser um antigo problema social, o alheamento parental é uma realidade mais coeva do que se pensa.

Conforme o entendimento reiterado de Maria Berenice Dias, a alienação parental precisa ser trabalhada de forma interdisciplinar, já que vai muito além do campo jurídico. Segundo a autora, é preciso entender o problema com a dicotomia entre um conhecimento amplo e genérico e o conhecimento especializado.

A responsabilidade civil, desacompanhada de outro elemento textual, é uma tutela ampla e que ampara um vasto caminho no ordenamento jurídico. Por outro lado, a alienação parental é uma doença psicológica que não pode ser tratada biologicamente pela legislação.

Contudo, quando juntamos, a patologia acima mencionada e a responsabilidade civil intensamente discorrida pelas normas nacionais, nasce o dever do alienante de corrigir o ato ilícito praticado e o direito das vítimas que sofrem o alheamento de serem ressarcidas em perdas e danos.

Assim, é preciso mostrar de forma efetiva como a tridimensionalidade do direito vem trabalhando a manipulação psicológica familiar. Não se pode vender os olhos para o problema jurídico e social e, se o problema começa dentro do lar, é mais árduo de ser corrigido, porém, é plenamente possível.

## **1.1 PROBLEMA**

É possível valorar os danos causados pela alienação parental em um infante?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

O Código Civil Brasileiro apresentou para a sociedade que, sendo praticados os atos ilícitos descritos em seu artigo 186, haverá consequências e serão criadas responsabilidades e por consequência, a obrigação de indenizar. Com a alienação parental não é diferente, sendo comprovado os efeitos causados a um alienado, nascerá a responsabilidade civil de indenizar as vítimas pelo ato ilícito cometido.

A aplicação dos efeitos trazidos pelo Código Civil Brasileiro nos casos do alheamento parental é o primeiro passo para que a evolução dessa síndrome não se propague e com isso, é possível entender como o ordenamento jurídico trabalha pela aplicação da indenização para gerar ao alienado o direito de ser cuidado através de profissionais capacitados e como a vítima das falsas acusações pode recorrer ao

judiciário em busca da solução deste conflito.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Apresentar como a tridimensionalidade do direito vem elucidando a responsabilidade civil nas circunstâncias da alienação parental.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Transluzir a evolução biossocial da família brasileira para elucidar as diretrizes da alienação parental.
- b) Acarear a responsabilidade civil com a alienação parental assinalando os estágios desta responsabilização.
- c) Instrumentalizar a tutela e a inibição da alienação parental.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

A responsabilidade civil está explícita ou implícita no cotidiano da sociedade. A constante relevância jurídica desta tutela jurisdicional é inquestionável e abarca uma gama de situações e conteúdo.

A alienação parental, que aduz uma questão primariamente do campo da psicologia, encontra-se com o direito quando o alienante ultrapassa o campo moral e ético familiar.

A síndrome em questionamento é uma realidade na vida dos brasileiros, e o aumento da demanda no poder judiciário nas varas de família por litígios relacionados a alienação parental está crescendo consideravelmente, o que é visto como um avanço histórico muito relevante, já que as pessoas estão conseguindo mais acesso à informações sobre o assunto e sobre como resolvê-lo perante a tutela jurisdicional (EPTV, 2018, *online*).

Segundo o mesmo autor, o índice de procura ao poder judiciário chegou a crescer 5,5% do ano de 2016 para 2017. É um avanço que mostra como é proeminente falar sobre a tutela jurídica nos casos de alienação parental, já que, quanto mais

informações chegarem até as vítimas da síndrome, mais possibilidade de resolver a questão biossocial que o gera.

Diante dos dados demonstrados alhures a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) comemora os dados e espera um constante aumento pela disseminação e facilidade de acesso às informações que o século XXI tem proporcionado.

Lado outro, apesar de comemorar o aumento da procura ao poder judiciário pela resolução dos problemas da síndrome da alienação parental, é preciso destacar que o fato ainda é extremamente preocupante. Apesar de ser um assunto que já atinge o país desde os primórdios da sua existência, a crescente busca à tutela jurisdicional mostra como ele é atual e corriqueiro.

Problematizar como a responsabilidade civil vem buscando inibir as diretrizes do alheamento parental é mais que uma questão jurídica é uma harmonia entre as questões sociais e fundamentais na vida das vítimas.

A família, conforme redige o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente ao Poder Público e a sociedade em geral, tem o dever de garantir aos infantojuvenis os direitos e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Seguindo esse entendimento, por qual motivo a síndrome da alienação parental começa dentro do próprio lar, onde a criança e o adolescente deveriam ser protegidos ou, pelo menos, terem um contato mínimo com o surgimento de patologias psicológicas?

A resposta, apesar de parecer óbvia, é mais difícil de ser aceita do que se pensa. A alienação parental surge com a intenção de prejudicar um terceiro e não, a primeiro objetivo, um infante. Este terceiro seria um outro ente da família, mas, em posição contrária ao alienante que, sentindo-se traído ou prejudicado, procura devolver esse sentimento reprimido através de alguém que é muito importante para a vítima. Na mais deplorável situação, pode-se afirmar que o infantojuvenil é usado como um fantoche para reproduzir uma situação idealizada pelo alienante.

Outrossim, a criança possivelmente desenvolve a síndrome e desta forma, passa a ser do Estado o dever de realocar esse infante para a vida natural.

Por todo o exposto, a profilaxia do problema da alienação parental deve ir além do acompanhamento psicológico, já que fere direitos constitucionais.

Assim, o Código Civil, juntamente à proteção do ECA e com a redação da Lei 12.318 de 2010, busca uma solução para a problemática social, por este motivo, é de extrema relevância conhecer, discutir, enfatizar e trabalhar na redução da alienação parental através da responsabilidade civil.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A pesquisa que foi realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo esclarece as diretrizes da evolução social da família brasileira até a atualidade para facilitar a compreensão do que vem a ser a síndrome da alienação parental e como ocorre seu desenvolvimento.

O terceiro capítulo deixa explícito o conceito de responsabilidade civil e seus desdobramentos, aclarando que é uma das formas de combate à alienação parental através da indenização.

O quarto capítulo apresenta as principais legislações que tutelam os infantes, buscando inibir a alienação parental e punir quem a alavanca.

O quinto e último capítulo apresenta uma despedida ao trabalho, deixando uma esperança de que fazer essa doença entrar em escassez não é uma utopia e sim uma realidade a ser buscada.

## **2 A EVOLUÇÃO BISSOCIAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA PARA ELUCIDAR AS DIRETRIZES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DA FAMÍLIA**

Segundo Madaleno e Madaleno (2015), o início da formação do conceito de família se deu na Roma antiga, onde reinava o patriarcado no ordenamento jurídico e na regência do direcionamento familiar. A estrutura familiar era construída entre os consanguíneos para que a linhagem parental não se dispersasse. Assim, o homem se unia à mulher apenas para dar continuidade à linhagem através dos descendentes.

Porém, os autores lecionam que, no momento em que se viu que a oportunidade de fortificar o interesse político e financeiro ao mesclar as famílias, os casamentos passaram a ser organizados entre outros pares, fora da linhagem biológica.

Dispõem ainda que na Roma antiga o interesse familiar não recebia a intervenção do Estado, logo, os conflitos eram resolvidos pelo patriarca mais velho daquela estrutura e os demais membros não tinham voz para questionar ou opinar. Essa forma de vida perdurou até surgirem os dogmas do Cristianismo, que passaram a intervir com veemência nas decisões sociais daquele período (ano 380 a.C.).

A inclusão da fé cristã passa a criar uma forma de controle social que proporciona, futuramente, a entrada do Estado como criador e defensor das normas de conduta. Neste momento, também, o conceito de família passa a mudar e os casamentos deixam de ser um interesse meramente político e financeiro e passam a ser escolhidos pelos pares de acordo com a afinidade entre eles, ideais estes influenciados pelo Iluminismo, que ganhou força após a Revolução Francesa. (MADALENO, MADALENO, 2015)

Os autores supramencionados revelam que a Revolução Industrial, que ocorreu no século XVIII (conhecido como Século das Luzes), também foi de grande valia para a recriação do conceito da família. As mulheres começaram a tomar um maior espaço social e as crianças começaram a ter espaço e importância para a coletividade.

Em meados do século XIX passam a surgir algumas formas de proteção aos infantes. O período das revoluções deixa marcas significativas de trabalho escravo e muitas mortes e com o intuito de cessar isso as crianças passam a ser, de certo modo, beneficiadas ao serem catequisadas e levadas à escola.

Além disso, destaca-se que as crianças que eram rejeitadas pela família neste período. Por muitas vezes, foram colocadas nas rodas dos enjeitados, o que faz surgir a noção dos lares para adoção que tem-se hoje, já que era um modelo de abrigo muito semelhante.

A evolução biossocial salta grandemente no século XX com os efeitos da Segunda Guerra Mundial. Uma infinidade de pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e sociais passam a ser recriados. Com isso, após passar pelo período Ditatorial e recepcionando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil cria a Constituição Federal de 1988, tratando dos direitos fundamentais dos cidadãos e tutelando consideravelmente os direitos do infante. (MADALENO, MADALENO, 2015)

Atualmente, o conceito de família é amplo e abarca diferentes estruturas. O Código Civil, atualizado em 2002, juntamente à Carta Magna de 1988, equiparou os direitos e deveres entre o homem e a mulher. Além disso, diversificou as modalidades de casamento quanto ao regime de bens e ainda ressaltou a obrigação dos pais frente aos filhos nos direitos e deveres. Ainda neste norte, a doutrina e a jurisprudência vêm aclarando cada vez mais o conceito de família, apresentando a multiparentalidade, o casamento homoafetivo, as diversas formas de adoção, entre outros fatores, conforme explanado por Farias e Rosenvald (2015).

## **2.2 OS CAMINHOS SOCIAIS, JURÍDICOS E POLÍTICOS NORTEADORES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA BRASILEIRA**

O ser humano não escolhe sua família ao nascer e esse fator genético é carregado até o fim da vida. A família tem uma função efetiva sobre aquele que acaba de chegar ao mundo, já que ela influencia em grande parte da bagagem social deste indivíduo. Sendo assim, é no espaço familiar que os infantes recepcionam a primeira experiência para a formação da personalidade. (FARIAS, ROSENVALD, 2015)

Noutro giro, os referidos doutrinadores lecionam que não é sempre que a família biológica formará as características psicológicas e filosóficas de uma pessoa, uma vez que, conforme vem acontecendo corriqueiramente, muitas crianças são deixadas em lares de adoção, onde lá recebem os principais modelos de vida a serem seguidos, bem como pelas famílias adotivas a quem se destinam futuramente.

Por este motivo, o modelo da família contemporânea pode ser muito mais complexo e abarcar uma infinidade de diversificação cultural e temporal interinos. Nesta

esteira, a historiadora francesa Michelle Perrot, assegurou que “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”.

Cabe salientar, ainda, conforme os autores destacados alhures, que o desenvolvimento biossocial do indivíduo vai muito além do meio familiar, uma vez que o contato direto e indireto com as creches, escolas, faculdades, locais de trabalhos, grupos religiosos etc. modificam em muitas questões as ideologias e modos de vida da pessoa que recebe a informação. Assim, com essa infinidade de condutas e diversidades, o Estado passou a intervir na estrutura familiar através da normatização e demais cooperadores do Direito.

A entrada do sistema nas relações jurídico-sociais dos familiares foi um grande avanço para a história do país e criou uma série de direitos e obrigações entre os entes instaurando principalmente a tutela da dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2016)

Trazendo as relações jurídicas para a atualidade, a Carta Magna de 1988 deu um novo sentido para a família brasileira, uma vez que, passou a buscar garantir a satisfação da felicidade desta. (RAMOS, 2016)

Com isso, para atingir esta meta de prosperidade a estes entes foi preciso criar medidas de proteção mais efetivas, logo mais severas, para tornar concreta a nova realidade. Assim, com a intenção de conquistar a felicidade plena da família, as leis constitucionais, bem como as infraconstitucionais trouxeram mais severidade para os casos de violência doméstica (física ou mental), aumentaram as políticas públicas de segurança, acesso à educação, ao lazer e aos demais direitos fundamentais, além de passar a criar uma série de legislações especiais para tratar de garantir estes direitos como, por exemplo, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), Lei 11.340/06 (comumente nominada de Lei Maria da Penha) e a Lei 12.318/10 (que dispõe sobre a Alienação Parental) (RAMOS, 2016).

Para explanar ainda mais a busca do Direito em resguardar o bem-estar da família brasileira, Dias (2015) apresentou os princípios do direito das famílias pela visão constitucional e geral da hermenêutica, demonstrando a forte influência dos Direitos Humanos e reforçando o sistema brasileiro da monogamia. Vejamos os princípios:

- a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: conforme já mencionado outrora, podemos dizer que este princípio foi o principal motivo da criação dos outros direitos a serem resguardados da família, uma vez que ele consegue abarcar uma gama considerável da função dos outros princípios. Neste norte, a proteção da dignidade humana é universal e está pautada em fazer com que o Estado resguarde e promova este princípio, ou seja, além de criar medidas coercitivas para quem desrespeita a dignidade da pessoa humana, o sistema jurídico deve realizar ativamente situações que garantam a existência dessa dignidade. Este

princípio visa criar o respeito à vida humana para tratar todos com isonomia, resguardando às famílias o afeto, a dependência recíproca, a adesão no meio jurídico-social com respeito e proteção, dentre outras perspectivas de amparo e garantias à pessoa humana.

b) Princípio da Liberdade: este princípio, também garantido pela Constituição Federal – artigo 5º, inciso II, em que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – trabalha para garantir a democracia entre os pares. A liberdade é um princípio amplo e busca dar autonomia para os cidadãos viverem da melhor forma possível e como acharem devido. Por outro lado, como a própria Carta Magna aduz, a liberdade está restrita à norma proibitiva, ou seja, tudo é permitido salvo o que a lei diz não ser (DIAS, 2015).

A mencionada doutrinadora assevera que o princípio da liberdade garante autonomia para homens, mulheres, crianças e idosos, indiferentemente de classe, gênero e idade, uma vez que anda lado a lado ao princípio da igualdade, dando a mesma forma de tratamento para todos. Por outro lado, nem sempre as normas repreensivas desta liberdade serão para todos, já que elas podem ser destinadas a um público restrito por razões especiais, buscando garantir o próprio princípio da igualdade. Apenas em virtude da lei é possível especificar estas restrições da liberdade.

c) Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença: de acordo com a famosa frase do filósofo Aristóteles, “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” O princípio da igualdade visa a isonomia entre os pares e a justiça social (DIAS, 2015).

A igualdade está ligada ao tratamento de oportunidades, direitos e deveres em mesma proporção para todos. A frase destacada acima mostra que a igualdade precisa ser trabalhada de duas formas, quando os pares possuem as mesmas oportunidades de direitos, serão tratados da mesma forma, entretanto quando as oportunidades são discrepantes a norma irá assegurar que o direito faça essa assimetria chegar em uma estabilidade para a parte lesada, ou seja, na medida de sua desigualdade, a norma acompanhará esta para deixar a balança equilibrada. É a mesma finalidade que o Princípio da Equiparidade de Armas tem no direito processual.

d) Princípio da Solidariedade Familiar: trata-se do dever recíproco entre os familiares. Assegura que vínculos fraternais devem ser uma via de mão dupla, ao tempo em que o afeto, a ética, a proteção e os demais vínculos sejam entregues e recebidos no mesmo escopo. Este princípio está voltado para a partilha entre descendentes, ascendentes, cônjuges e demais pessoas que convivem em determinado meio familiar, em razão da obrigação alimentar, assistencial e das demais obrigações que compõe a formação do cidadão.

e) Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares: o conceito de família, como já mencionado em outra oportunidade, vem se ampliando cada vez mais e, como isso, o direito não deixou de acompanhar essa evolução. A realidade da família

brasileira está muito além da composição do casamento entre um homem e uma mulher e filhos dentro deste casamento. É sabido que a norma resguarda os direitos das famílias homoafetivas, dos filhos extraconjugais, das famílias multiparentais e das demais formas familiares que vêm surgindo no decorrer dos anos. Com isso, o princípio em questão visa tutelar todas as formas destas acomodações familiares para que nenhuma pessoa tenha seus direitos lesionados. Este princípio está diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que não é justo deixar as pessoas dos grupos considerados não tradicionais de família às raias do esquecimento e sem proteção jurídica.

f) Princípio da Proteção Integral à Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos: em conformidade com o assunto discutido no tópico do Princípio da Igualdade, é sabido que as pessoas mencionadas neste atual princípio tutelado são mais vulneráveis ao sistema. Em razão dessa fragilidade, a doutrina, a jurisprudência e a legislação vem criando estatutos próprios para as pessoas destes grupos, buscando equiparar os direitos frente ao meio social. Com isso, os direitos e as garantias fundamentais para este grupo são tuteladas com um olhar mais específico. Podemos exemplificar essa tutela especial, de forma mais prática, com o próprio ECA, já mencionado e com o Estatuto do Idoso, para elucidar como é trabalhada essa forma de proteção (DIAS, 2015).

Neste norte, é possível combater com uma efetividade mais ampla a violência, o assédio, o abandono e a negligência com às crianças, os jovens, adolescente e idosos, bem como fica reforçada à garantia à vida, educação, saúde, lazer, entre outros direitos.

g) Princípio da Proibição do Retrocesso Social: aclara que os direitos conquistados pela Constituição Federal não podem ser alterados em normas infraconstitucionais para prejudicar um direito familiar conquistado, pois caso isso ocorra, estaremos de frente para um atraso na sociedade, seria voltar ao status quo ante e os direitos necessários e adquiridos seriam vãos. Este princípio gera segurança jurídica, o que é fortemente aplaudido pela doutrina e jurisprudência, além de ser justamente o que buscam as normas nacionais.

h) Princípio da Afetividade: nos ditames de Maria Berenice Dias “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”. Este princípio está voltado para a satisfação dos entes familiares, logo, visa garantir a felicidade no âmbito familiar, com troca de segurança, de solidariedade, paciência, de afeto etc., além disso, o Princípio da Afetividade vai além dos laços familiares biológicos e da família considerada culturalmente como padrão, uma vez que ele tutela também o afeto mútuo entre os pais e filhos adotivos, entre os pais e filhos extraconjugais e entre os demais modos de famílias conhecidos.

Com tudo isso, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal, Maria Berenice Dias e diversos outros autores mostram o motivo real de se instituir as normas principiológicas no direito moderno, caminhando juntamente com a evolução histórica e

resguardando com maior veemência os direitos das pessoas mais frágeis do âmbito familiar.

### **2.3 A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E OS EFEITOS SOBRE OS FILHOS**

Segundo Madaleno e Madaleno (2015), apesar de toda a proteção à família que o ordenamento jurídico brasileiro busca enfatizar, por muitas vezes, os vínculos matrimoniais são desfeitos por inúmeras razões. Frente a isso, o Código Civil apresenta as formas de dissolução do vínculo conjugal e buscando a proteção dos filhos provenientes dessa relação, apresenta também como ficará a guarda dos menores e as obrigações dos ex-cônjuges.

Os autores dispõem que o casamento é desfeito pelo ato do divórcio, enquanto a União Estável (já entendida com os mesmos efeitos legais do casamento) por ser mais informal que o primeiro é desfeita pelo rompimento do vínculo afetivo do casal.

Em razão da quebra dos vínculos matrimoniais dos consortes, quando há filhos que ainda não atingiram a capacidade civil é necessário que se proceda com um dos métodos de guarda auferidos do direito brasileiro. Nesta senda, a guarda poderá ser: unilateral (que fica atribuída a apenas um dos genitores) ou compartilhada (dando responsabilidade recíproca entre o ex-casal para gerir a vida dos filhos). Essas definições de guarda estão previstas no artigo 1.583 do Código Civil. (MADALENO, MADALENO, 2015)

É destacado pelos mencionados autores que os tipos de guarda supracitados também são aptos para as questões da adoção e para os ex-casais homoafetivos. Além disso, quando se tratar da guarda unilateral, que é a mais comum no Brasil, o genitor que não receber o título de guardião da prole tem o direito de visitar e de acompanhar a vida integral (educação, saúde, lazer etc) do seu filho.

Com a dissolução matrimonial, os filhos podem sofrer consideravelmente com diversos efeitos psicológicos, sejam estes com surgimentos naturais ou em decorrência de incentivo para desencadeá-los, conforme será explanado mais à frente (MADALENO, MADALENO, 2015).

O dever de zelar pelo bem-estar da vida do infante é do casal, ainda que o vínculo esteja desfeito e que a guarda seja para apenas um dos lados, logo, essa responsabilidade dos genitores é equivalente. Além disso, o fato do casal não se gostar mais e ter conflitos internos entre eles não autoriza que ambos criem irregularidades no

poder familiar e manipulem a prole para desencadear o mesmo desafeto. (RAMOS, 2016).

O mesmo autor salienta que, conforme o artigo 5º, inciso I e o artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988, o poder familiar é recíproco entre os pares e tutelado pelo Princípio da Igualdade Entre os Pais, além de ser uma das garantias fundamentais e essenciais para a responsabilidade civil parental.

## **2.4 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A Alienação Parental é uma síndrome desenvolvida em uma criança ou adolescente devido à influência de um terceiro sobre eles. A síndrome em questão pode gerar diversos empecilhos na evolução pessoal de quem a sofre e interferir de forma avassaladora no seu campo psicológico, sendo, inclusive, capaz de desencadear falsas memórias no alienado (VENOSA, 2017).

O primeiro contato da psicologia com o conceito de alienação parental foi em 1985, através de várias pesquisas desenvolvidas pelo psiquiatra Richard Gardner, que começou a entender que durante os conflitos internos familiares as crianças adoleciam um certo tipo de síndrome diretamente ligada ao sentimento de ódio por um ou mais familiares. Gardner chega a usar o termo “lavagem cerebral” para elucidar o nível de modificações que poderiam ocorrer na formação da criança. (RAMOS, 2016).

Apesar do lapso temporal que há dos primeiros contatos da psicanálise com a alienação parental em 1985 até os dias atuais, no Brasil, foi apenas em 2010 que surgiu a legislação específica para esse problema. É preciso destacar que a síndrome já vinha sendo discutida pelos doutrinadores e fortificadas nas jurisprudências, mas a Lei 12.318/2010 foi um marco vitorioso para o direito brasileiro. (VENOSA, 2017).

A lei que dispõe sobre a alienação parental carrega esse conceito já no seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com efeito, é nítido que a Lei 12.318/2010 tutela o crescimento psicológico saudável da criança, ou seja, sem vícios em decorrência de um conflito entre os pais divorciados, ou entre pais e avós divergentes, por exemplo. O infante não deve ser usado

como fantoche para ser manipulado e atingir um de seus familiares próximos com o intuito de prejudicar um terceiro, já que, na realidade, a pessoa que está sendo prejudicada é a própria criança. (MADALENO, MADALENO, 2015)

De acordo com os mesmos autores, é possível perceber que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), possui vertentes importantes tanto para a Psicologia quanto para o Direito, abrindo espaço para que o primeiro faça os diagnósticos e as provas documentais, enquanto o segundo possa interferir no âmbito familiar prejudicado para resguardar o infante de desenvolver ou de continuar vivenciando o alheamento.

A psicologia busca trabalhar a SAP desde o seu estágio inicial até os efeitos mais severos, acompanhando a absorção das falsas memórias do alienado pelas histórias contadas pelo alienante, bem como o comportamento que o infante passa a vivenciar depois de advier o trauma e a modificação psicológica. Além disso, trabalha também nas causas principais que levam os pais ou avós a criarem esse transtorno em seus próprios filhos ou netos, para que seja analisado o dolo em ferir o progenitor através do filho ou neto, ou, até mesmo, a possibilidade de haver alguma doença por trás do próprio alienante.

O campo da psicologia também busca trabalhar de forma interdisciplinar para tratar a fundo a realidade que a criança e o adolescente vivenciam no cotidiano, por isso, em busca do diagnóstico da SAP e da situação em geral, o Direito, a Assistência Social, a Medicina, os Educadores, dentre demais profissões, passam a atuar de forma efetiva nos casos à procura da possibilidade de situações que possam envolver, entre outras coisas, o abuso sexual, a lavagem cerebral, a criação de falsas memórias, os transtornos de personalidade, os níveis das consequências já causadas e, por fim, as estratégias de tratamento para a recuperação (ou algo mais próximo desta recuperação) do alienado. (MADALENO, MADALENO, 2015)

### **3. ACAREAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM A ALIENAÇÃO PARENTAL ASSINALANDO OS ESTÁGIOS DESTA RESPONSABILIZAÇÃO**

#### **3.1 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONTINGÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DA CULPA NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL**

Segundo Gonçalves (2012), a responsabilidade civil está diretamente interligada ao Direito das Obrigações, uma vez que, para que haja a possibilidade desta responsabilização é necessário que também exista um vínculo obrigacional (seja ele contratual, ou não) com a pessoa natural ou jurídica a quem irá se exigir o cumprimento da responsabilidade.

O referido doutrinador aduz que quem provoca um dano material ou moral tem o dever de corrigir o problema causado para levar a coisa para o status quo ante, ou seja, ao momento em que a situação estava antes. Ainda que não seja viável erradicar o dano em sua totalidade, o Direito Civil Brasileiro trabalha no sentido de fazer com que a circunstância seja restaurada ao lugar mais próximo possível da realidade que a coisa se encontrava anteriormente ao dano.

Com o advento do dano nasce a encargo de arcar com os prejuízos causados, momento em que passa a existir a responsabilidade civil. Esta forma de responsabilização vem para penalizar de forma indenizatória quem causa um negócio danoso. (VENOSA, 2017)

Apesar do Código Civil abarcar as diretrizes da responsabilidade civil a partir do seu artigo 927, para elucidar ainda mais a função desta diplomacia, é importante destacar a redação do artigo 186 da mesma legislação supra, vejamos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com os ditames do artigo 186 do Código Civil é possível extrair que o ato ilícito gera a responsabilidade de indenizar. Além disso, complementando esse entendimento, o doutrinador Venosa (2017), afirma:

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem como o capitão do navio pela tribulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. (VENOSA, 2017, p.392)

A responsabilidade civil se divide em duas frentes: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. A primeira, também nominada de responsabilidade legal, independe da culpa do agente causador do dano, ou seja, o nexo causal será o único requisito para a sua configuração, uma vez que, ainda que a culpa esteja presente, o simples fato da existência da relação do autor com dano será peça suficiente para a configuração da responsabilidade e do dever de indenizar. Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é aquela que necessita do requisito da culpa, de forma que, para que nasça o dever de indenizar, é preciso que o agente preencha os requisitos do dolo ou da culpa em relação à ação ou omissão. As duas formas de responsabilidade são adotadas pelo Código Civil. (GONÇALVES, 2012)

Além da dualidade supra, o ordenamento jurídico brasileiro ainda possibilita a responsabilização da culpa na esfera cível e criminal, sendo vistas como questões independentes e podendo gerar punições perante as duas searas. Isso ocorre porque muitas vezes a situação causada pode vir a gerar um ilícito tanto cível quanto criminal, podendo buscar a indenização na primeira esfera e a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos na esfera criminal.

Apesar da independência entre as searas, a condenação do dano na esfera criminal, por exemplo, exime a necessidade de provar no cível a existência do fato novamente, ou seja, um processo auxilia o outro, ainda que corram separadamente. Além disso, a configuração da condenação do agente causador do dano em ambas esferas não configura o bis in idem (repetição de uma sanção pelo mesmo fato), uma vez que são procedimentos que buscam soluções diferentes; vejamos: a configuração da responsabilidade criminal irá buscar a penalização de quem cometeu o ato ilícito, para que ele possa ser punido e ressocializado, lado outro, a responsabilidade civil busca reparar o dano causado a vítima com a indenização. (GONÇALVES, 2012)

O mesmo autor salienta ainda que a conclusão da falta da culpa em uma das esferas supracitadas não isenta a possibilidade da outra seara de condenar. Isso porque muitas vezes a situação ocorrida não configura um crime, ou apesar de configurar recebe o benefício das excludentes de ilicitude, entretanto para o cível continua mantendo o dano que precisa ser corrigido.

Esta questão gera, também, a certeza de que a parte alienante será responsabilizada pelos atos cometidos, sejam eles apenas criminais ou cíveis, ou ainda cumulativamente nas duas diretrizes. (GONÇALVES, 2012)

### **3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, TUTORES E CURADORES SOBRE OS MENORES E A ENTRADA DESTA RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS**

O Código Civil, juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente certificam a importância das relações familiares no que concerne à saúde, educação, moradia, proteção, dentre outros, em favor dos seus componentes. Somando-se a isso, esse panorama se mostra ainda mais estreito quando se trata da formação biossocial dos infantes daquela relação, uma vez que os seus responsáveis devem proporcionar a integração social, colocado o senso de coletividade à criança e afastar o pensamento de individualismo.

A responsabilidade para a formação do infante está além de deveres afetivos, já que o Código Civil, bem como outras legislações especiais, expressa em seus artigos essa necessidade obrigacional. (VENOSA, 2015)

Ainda neste norte, o ordenamento jurídico brasileiro cuidou para que os pais, tutores e curadores dos menores de idade fossem responsabilizados por atos ilícitos causados pelo infante. Essa relação está diretamente ligada ao poder familiar, já que é dever dos responsáveis supracitados zelar pelas atividades sobre quem exercem a função de tutelar. (VENOSA, 2017)

A responsabilidade civil imputada aos pais ou responsáveis independe da culpa do agente causador do dano, bastando apenas a existência do agravo motivado pelo menor. A doutrina majoritária entende o ato causado como uma forma de negligência, imprudência ou imperícia dos pais, tutores ou curadores. (GONÇALVES, 2012)

Com isso, o caput do artigo 932 e os incisos I e II do mesmo artigo do Código Civil colocam em sua redação que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)

O artigo supra exhibe as palavras “sob sua autoridade” para fazer referência aos pais e também se estendendo aos tutores e curadores. Essa parte do artigo é que faz toda a diferença na relação obrigacional da responsabilidade civil porque mostra que apenas um dos responsáveis poderá ser encarregado de arcar com os danos causados pelo infante, desde que este esteja “sob sua autoridade” no momento do estrago criado. O

fato da responsabilização unilateral pode ocorrer, principalmente, nas relações em que os pais ou demais responsáveis pela criança ou adolescente não convivem mais juntos, como, por exemplo, pelo divórcio. (GONÇALVES, 2012)

Superada essa realidade, pode-se extrair a funcionalidade da responsabilidade civil dentro da alienação parental, uma vez que, apesar da responsabilização pelos danos materiais que um infante pode vir causar para a sociedade, é possível que ocorra justamente uma outra situação, em que, na fatídica, um dos responsáveis é quem causa um determinado dano (neste caso, moral) sobre o infante que acabará atingindo um terceiro, ou seja, um dano duplo. (DIAS, 2017)

Para esquematizar e aclarar este fato, vejamos o seguimento exemplificativo: a mãe de uma determinada criança, por não conformar-se com o fim do relacionamento com seu cônjuge e pai do infante, por repetidas vezes fala para seu filho que o seu pai era um molestatador, criando uma situação inexistente (a falsa memória). O filho passa a acreditar nesta realidade e cria diversos sentimentos aversivos ao pai, dentre eles, medo e rancor, bloqueando completamente qualquer tipo de sentimento bom pelo genitor, o que o leva a não querer mais nenhum vínculo com pai, inclusive, o de receber suas visitas. Neste caso, está claramente configurada a alienação parental e observe que o dano é duplo, uma vez que tanto a criança quanto o pai sofreram um dano moral proporcionado pela mãe deste infante.

No caso apresentado alhures é possível entender uma das possibilidades da responsabilização unilateral dos pais, tutores e curadores, uma vez que uma das pessoas atingidas pelo dano é um dos próprios responsáveis pela criança.

Com o efeito desta situação, como os vínculos podem ser cortados de forma tão brusca e real, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe algumas formas de desobrigar a pessoa lesionada sobre outras relações que antes seriam necessárias, como é o caso da obrigação alimentar conjugal, conforme expressa o artigo 1.708 do Código Civil, que trata sobre a possibilidade de ser cessado o dever de alimentos quando o credor age de forma indigna perante o devedor.

Outra situação em que existe a viabilidade desobrigacional é através da causa de excludente da responsabilidade civil por abandono afetivo, vez que a convivência entre o alienado e o outro par que sofreu o dano da alienação parental muitas vezes se torna muito restrita, ou até mesmo impossível, fazendo com que o responsável não consiga cumprir os deveres estipulados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229, que são os de educar, criar e assistir os filhos menores. Entretanto, para essa questão,

existem muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo apenas uma possibilidade de acordo com o caso e não devendo ser entendida como a regra.

Cabe destacar ainda a existência da possibilidade de a alienação parental ser recíproca, ou seja, a criança ou o adolescente sofrer um bombeamento de informações ruins de ambos os lados dos responsáveis. Esses casos geralmente acontecem pela forma como se desenvolve o fim do relacionamento entre os companheiros, geralmente de modo conturbado, sem acordos, com vários problemas nas questões judiciais e acabam por envolver seus tutelados nos desentendimentos para tentarem conseguir alguma “vantagem” sobre o outro.

Com todas as divergências causadas com o fim do relacionamento e com a gama de danos provocados nos infantes, inclusive com uma possível chegada à Síndrome da Alienação Parental, é preciso que seja desenvolvido um trabalho multidisciplinar nestes momentos, envolvendo os próprios advogados das partes, bem como psicólogos e assistentes sociais para apaziguarem e conduzirem a situação da melhor forma possível para a família, em especial à criança e o adolescente. (DIAS, 2017)

### **3.3 O VALOR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA QUEM É O ALIENANTE**

Como medidas punitivas para o alienante, a Lei 12.318/2010 foi criteriosa ao enfatizar sanções para os casos mais leves até os mais graves de alienação parental, além de se manifestar também para as causas dos indícios desta alienação. (MADALENO, MADALENO, 2015)

Neste norte, cabe destacar o artigo 6º da lei supramencionada, que deixa as sanções explícitas e as diversificam, além de deixar claro que não existe uma sanção ou uma multa fixa para os casos de alienação parental, uma vez que estas formas de penalidades serão estipuladas e aplicadas em conformidade com o dano causado à criança ou ao adolescente, precisando ser analisado o caso em concreto de cada situação. Vejamos o artigo 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;  
 VII - declarar a suspensão da autoridade parental.  
 Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O artigo colacionado a esta peça aclara as medidas judiciais que deverão ser tomadas em conformidade com a situação a qual o infante foi prejudicado. Além disso, o próprio artigo deixa aberto ao judiciário estipular multa ao alienante nos casos em que for necessário. (MADALENO, MADALENO, 2015)

Outrossim, além da aplicação da responsabilidade civil em ligação com a própria lei que dispõe sobre a alienação parental, o sistema normativo jurídico brasileiro não se limita à utilização apenas destas legislações, inclusive, possibilita que a questão seja debatida em outra seara quando houver necessidade e de acordo com o dano causado ao alienado e aos terceiros envolvidos na situação fatídica.

Nesta senda, Madaleno e Madaleno (2015, p. 118) explicam:

Autoriza o artigo 6º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de reponsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso.

Além disso, conforme já mencionado outrora, a visão da alienação parental deve ser trabalhada de forma multidisciplinar, possibilitando o trabalho psíquico com o infante, bem como um trabalho assistencial, para tratar e realocar a alienado para o mais próximo da realidade outra vez. Este trabalho é necessário também para servir de base para a valoração em pecúnia do dano psicológico sofrido, uma vez que este dano também é indenizável (MADALENO, MADALENO, 2015)

Noutro giro, a valoração do dano material se resume nos gastos gerados pela contratação de profissionais sociais e da saúde (quando necessário), por medicamentos, com profissionais que cuidam de crianças, também os gastos processuais, incluindo os honorários sucumbenciais dos defensores, despesas com a transposição de um local para outro, nos casos em que o alienante realiza a mudança de cidade ou estado para dificultar a convivência entre as vítimas, bem como demais gastos entendidos pelo poder judiciário como necessários para tornar escassa a alienação parental sofrida pelo infante e que atingiu terceiros.

A área criminal também pode ser muito procurada nos casos de alienação parental, isso porque, em determinados casos, a forma que o alienante utiliza para causar os danos no infante realmente pode ser considerada um crime. As falsas memórias, por exemplo, designam espaço para o crime de falsa denúncia (com previsão legal no artigo 138 do Código Penal Brasileiro – CPB), uma vez que o alienante cria uma situação que não existe, imputando a uma das vítimas acusações que muitas vezes são crimes também. De mais a mais, pode ser atribuído ao alienante ainda o crime de calúnia (artigo 138 do CPB), pelos mesmos motivos supra. Ademais, pode ocorrer o crime de desobediência (previsto no artigo 330 do CPB), quando o causador do dano não cumprir a ordem judicial estipulada pelo magistrado, como impossibilitar a visita do progenitor ao alienado. Há ainda a possibilidade da aplicação do artigo 133 do CPB, que relata o crime de abandono de incapaz, nos casos em que o responsável da criança ou do adolescente que não for o alienante se abstenha de procurar a resolução da situação e deixa que a vítima continue sofrendo o alheamento (MADALENO, MADALENO, 2015).

Insta salientar, além de todo o mencionado, que a valoração da indenização por danos morais se aplica em conformidade com o caso em concreto, devendo ser analisado o quão esse dano atingiu o infante e seus interesses, bem como às outras vítimas deste alheamento. Vejamos alguns entendimentos dos tribunais superiores:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.** Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017). (TJRS, 2017, *online*)

A apelação supra trata-se de um processo em que o pai da infante - ora apelado e autor da ação de indenização - foi afastado da convivência com a filha desde o nascimento. A genitora, ora apelante, teria alienado a criança para acreditar que o seu pai a abusava sexualmente. Neste caso, através de investigação, inquérito policial, dentre outras provas arroladas, constatou-se em primeira instância que a requerida realmente cometeu alienação sob a filha e que os abusos sexuais nunca aconteceram. (TJRS, 2017, *online*)

Como forma punitiva à ré do processo de cognição (CNJ.: 0001857-39.2016.8.21.0009), a magistrada julgou procedente os pedidos do genitor da infante e

fixou, a título de danos morais, o valor de R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) a serem pagos pela requerida dos autos supra. (TJRS, 2017, *online*)

Apesar da mãe da criança ter recorrido, conforme colacionado alhures, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve a sentença *a quo*. (TJRS, 2017, *online*)

Ainda neste norte, vejamos outra decisão do tribunal superior:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quanto ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais – Desprovemento – Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material – Recurso desprovido, sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1004420-60.2016.8.26.0005; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018) (TJSP, 2017, *online*)

O caso alhures é parecido com o da primeira jurisprudência, tanto em questões de fato quanto de direito, entretanto, este processo apresentou questões mais severas, chegando às raias da prisão, em face de uma denúncia de abuso sexual. (TJSP, 2017, *online*)

Acontece que no curso do processo mostrou-se falsa tal denúncia, o que levou à genitora da criança a responder por denúncia caluniosa em face do pai infante. (TJSP, 2017, *online*)

Assim, levando em consideração as diretrizes que a ação sofreu anteriormente e durante seu curso, o juízo *a quo* entendeu que o *quatum* indenizatório deveria ser fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que foi mantido pelo tribunal superior. (TJSP, 2017, *online*)

Portanto, conforme já mencionado no tópico, o arbitramento em danos morais é avaliado em conformidade com o caso em concreto e com as peculiaridades que se deu a forma do alheamento, uma vez que, ao contrário do dano material, não há como requisitar comprovantes, extratos, boletos ou afins do quanto a vítima foi atingida em sua moralidade. (MADALENO, MADALENO, 2015)

## **4 INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TUTELA E A INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1 A PROTEÇÃO DOS INFANTES ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SUPORTE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**

A proteção à criança e ao adolescente engloba uma série de legislações dentro da normatização brasileira, contudo, além dessa base nacional, o Brasil conta com o apoio e as orientações da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Desde o preâmbulo da legislação supra é possível identificar o zelo por toda a humanidade, buscando promover a paz, justiça, saúde, educação e demais direitos para tutelar o bem-estar das famílias mundiais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abarcou grande parte das estruturas propostas pela DUDH e desenvolveu a tutela dos direitos dos infantes de modo ainda mais específico para atingir seu público. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2017)

Dentre todos os direitos explícitos na declaração universal, cabe destacar o artigo 25º 1, que informa em sua redação que:

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (...)

Assim, é possível visualizar a importância de preservar a saúde mental do ser humano, de modo que o ordenamento ofereça ajuda profissional com assistência médica e serviços sociais, para o caso, por exemplo, da alienação parental.

Superado isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, desde as suas disposições preliminares caracteriza os conceitos das palavras: criança e adolescente para o demonstrar quem são os tutelados pela legislação especial e também já trabalha com os princípios que irão regê-la. De mais a mais, a legislação tem uma visão extremamente voltada à proteção e à integridade física e mental do infante, além de tratá-lo sempre como prioridade.

Ressalta-se que o ECA foi criado para reafirmar os interesses gerais dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), entretanto, o estatuto possui o objeto de tutela

ainda mais específico, conforme já demonstrado outrora (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2017).

Os artigos 6º e 227 da CF/88 são os que mais merecem destaque quando o assunto é a proteção dos infantes. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o modelo dos artigos e das legislações alhures, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para, além de ratificar toda a proteção a esses membros especiais, assegurar que as medidas de proteção aos infantes sejam realmente cumpridas e efetivas. Assim, para fortificar essas medidas protetivas, o ECA coloca em seu artigo 98 e seguintes a aplicação desta lei sempre que os direitos dos tutelados forem ameaçados por negligência, omissão e abuso pelo Estado, pelos pais ou responsáveis e pela conduta tomada.

Com isso, o ECA é, sem dúvidas, um dos maiores aliados das crianças e dos adolescentes nos casos da presença da síndrome da alienação parental, uma vez que o código protege os infantes e penaliza quem contraria sua normatização. (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2017)

#### **4.2 A LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

A Lei da Síndrome da Alienação Parental (Lei 12.318/10) foi desenvolvida para conceituar a doença e penalizar os danos causados pelos praticantes do alheamento. O artigo 1º desta lei já informa sobre o seu objeto de normatização, baseando-se na DUDH, na CF/88, no ECA e demais legislações que se adequam aos casos. (MADALENO, MADALENO, 2015)

O artigo 2º da Lei 12.318/10 redige sobre o conceito de alienação parental, colocando os aspectos principais, bem como os exemplos do que configuraria esta síndrome e a necessidade de resguardar o princípio dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes. Além disso, o artigo 3º já dá continuação à estrutura normativa

colocando os principais aspectos das consequências deste alheamento aos infantes, aclarando que esta síndrome fere direitos fundamentais e causa danos afetivos que podem chegar a serem irreversíveis.

Ainda neste norte, o artigo 4º da Lei supra trabalha a intervenção do Ministério Público nos casos da síndrome, abordando também a tramitação processual e enfatizando a prioridade da tramitação; seguindo, ainda, pelo para o trabalho multidisciplinar elencado no artigo 5º, para colocar a importância do trabalho jurídico, psicológico, docente, hospitalar, dentre outros que consigam o diagnóstico da doença e o tratamento da forma mais célere possível.

O artigo 6º da Lei da Alienação Parental é, sem dúvidas, um dos mais importantes para o seu próprio aproveitamento, uma vez que retrata a aplicação das penalidades para o alienante, aclarando em seus incisos vários verbos autoritários para fortificar a proteção dos alienados. Ademais, o caput do artigo em questão deixa claro as possíveis aplicações das penalidades de forma cumulativa ou não e também expressa a possibilidade das consequências da síndrome serem representadas em outras esferas do direito brasileiro.

Finalizando as diretrizes da legislação especial, o artigo 7º dispõe sobre a alteração da guarda do infante, sempre buscando a melhor aceitação do infante. Do mesmo modo, o artigo 8º trabalha com alteração do domicílio, informando que esta questão é irrelevante para o ordenamento, exceto quando for objeto de divergência de consentimentos dos genitores ou da decisão judicial.

Os artigos 9º e 10 da Lei 12.318/10 foram vetados pelos seguintes motivos: o primeiro artigo tratava sobre a mediação entre os genitores nos casos da alienação parental, contudo, já foi definido que o procedimento da mediação não pode ser a busca da resolução do conflito quando envolver a convivência familiar da criança e do adolescente, conforme o artigo 227 da CF/88 e conforme o princípio da intervenção mínima abraçado pelo ECA. Por outro lado, o segundo artigo em questão foi vetado por trazer penalidades que não seriam necessárias, uma vez que o ECA já era criterioso com a situação e já redigia sobre as punições.

Por fim, o artigo 11 da Lei da Alienação Parental dispensa o período da *vacatio legis* e informa a imediata vigência da lei (MADALENO, MADALENO, 2015).

## 5 CONCLUSÃO

A alienação parental é uma realidade da sociedade brasileira, mas não é o que o ordenamento jurídico pretende aceitar. A Lei 12.318/10 é o primeiro passo para o combate desta doença que assola a sociedade há muitos anos.

Os responsáveis pelas crianças e adolescentes precisam compreender que quando buscam ferir um terceiro por mágoa ou ressentimento próprio, acabam causando danos imensuráveis em seus próprios filhos ou tutelados.

A busca para a erradicação desta síndrome não é um trabalho apenas jurídico pois depende de uma tarefa multidisciplinar. Por este motivo, é uma obrigação de todos trabalharem para combater esta enfermidade que surge em nossas famílias brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA são o primeiro passo para assegurar o bem-estar dos infantes e garantir todos os direitos fundamentais a eles, contudo a aplicabilidade desta normatização é principalmente da família que deve os acolher e cuidar.

## REFERÊNCIAS

Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB: **Jornal da EPTV 2ª Edição**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-deprocessos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

TJRS. Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70073665267&codEmenta=7706337&emIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073665267&codEmenta=7706337&emIntTeor=true)>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

TJSP. Apelação Cível, Nº 1004420-60.2016.8.26.0005; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8E77B13AAA3D639AF64528ED7901E32F.cjsg2>>. Acesso em 29 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Edição Federal.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Edição Federal.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Edição Federal.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe Sobre a Alienação Parental. Edição Federal.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Edição Internacional.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4ª ed. 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias: de acordo com o novo CPC – 4. ed. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.**

DIGIÁCOMO, Murillo José, e DIGIÁCOMO Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. - 7ª ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. – Curitiba, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**

– 7. ed. - rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 4: Responsabilidade Civil – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais** – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 5).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 2).